



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.001120/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.147 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente MAX SILVA GOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPUGNAÇÃO SEM FIRMA RECONHECIDA.

Mesmo que não conste da petição o reconhecimento da assinatura aposta e que o Contribuinte não tenha adotado a cautela apresentar documentos de identificação, a impugnação deve ser conhecida caso estejam presentes elementos suficientes para identificação do contribuinte como signatário da petição de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas na parte em que se discute a admissibilidade da impugnação e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos para novo julgamento pela Delegacia Regional de Julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 01 de dezembro de 2008, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 3.535,59, a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 4.214,00, dedução indevida de despesa com instrução no valor de R\$ 3.206,00 e dedução indevida com dependente no valor de R\$ 7.020,00.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) o auto de infração deve ser lavrado no local da verificação da infração. Uma vez lavrado em outro local ou repartição, não haverá auto de infração, pois deixará de existir a constatação no momento indicado;
- b) teve o princípio do contraditório e da ampla defesa cerceado, uma vez que não recebeu a intimação;
- c) se o Agente Fiscal não apresentar o fato jurídico tributário, o auto de infração será nulo pela falta de correlação lógica entre o fato e a norma infringida.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declaração emitida pela instituição de ensino (fls. 21).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, proferiu o acórdão de nº 01-21.634 – 5ª Turma da DRJ/BEL, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que, após quatro infrutíferas tentativas de intimar o Recorrente para apresentar identificação de autenticidade da assinatura constante na peça impugnatória, não restou outra alternativa se não deixar de conhecer da impugnação, tendo em vista a impossibilidade de se verificar a legitimidade da impugnação.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) não recebeu as quatro intimações alegadas;
- b) o Agente Fiscal não apresenta o fato jurídico tributário, relacionando-o por meio de provas irrefutáveis;
- c) a Receita não o instruiu da maneira adequada que os documentos deveriam ter firma reconhecida;
- d) o Agente Fiscal recebeu a impugnação e não encaminhou o processo com todos os documentos.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido na parte em que se discute o conhecimento da impugnação pela Delegacia Regional de Julgamento *a quo*.

Conforme ao que se depreende dos autos do presente processo, a C. Turma Julgadora *a quo* não conheceu da impugnação, por entender haver dúvida de que a assinatura aposta na petição de impugnação pertencia ao ora Recorrente.

De fato, não consta da petição o reconhecimento de firma e o ora Recorrente não a instruiu com os necessários documentos de identificação. Da mesma forma, é verdade que, para sanar a ausência de comprovação da assinatura, os autos do presente processo administrativo foram remetidos para a Unidade de Origem, que tentou notificar o ora Recorrente por via postal

e, após quatro tentativas infrutíferas, fez publicar edital para notificá-lo a sanar a apontada irregularidade.

Dessa forma, diante do não atendimento da notificação pelo ora Recorrente, a C. Turma Julgadora *a quo* entendeu por bem não conhecer da impugnação.

Entretanto, entendo que a decisão consiste em excesso de formalismo não exigido pela legislação aplicável ao processo administrativo tributário e que não se justifica no caso em tela, tendo em vista que está suficientemente legível o nome completo do ora Recorrente na impugnação. Ademais disso, é possível verificar que a assinatura aposta na impugnação é exatamente a mesma constante do aviso de recebimento de fls. 23.

Desse modo, entendo que a impugnação do ora Recorrente deveria ter sido conhecida 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, devendo ser anulado o acórdão nº 01-21.634 – 5ª Turma da DRJ/BEL, para novo julgamento enfrentando as razões de fato e de mérito expostas pelo ora Recorrente em sua impugnação.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas na parte em que se discute a admissibilidade da impugnação e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos para novo julgamento pela Delegacia Regional de Julgamento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto